

Data enia

Revista Jurídica Digital

ISSN 2182-6242 | Semestral | Gratuito
Ano 1 • N.º 01 • Julho-Dezembro 2012

A Data Venia é uma revista digital de carácter essencialmente jurídico, destinada à publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de *legal research* e de *legal writing*, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respectivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da Data Venia nem do seu proprietário e administrador.

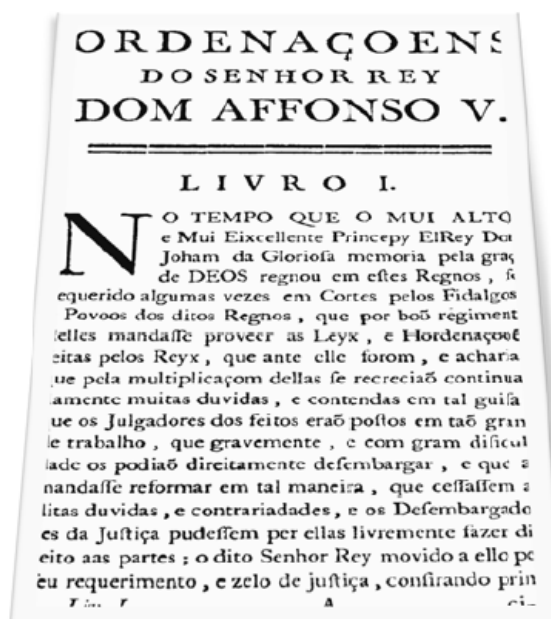
A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respectivos Autores.

A Data Venia faz parte integrante do projecto do Portal Verbo Jurídico. O Verbo Jurídico (www.verbojuridico.pt) é um sítio jurídico português de natureza privada, sem fins lucrativos, de acesso gratuito, livre e sem restrições a qualquer utilizador, visando a disponibilização de conteúdos jurídicos e de reflexão social para uma cidadania responsável.

ÍNDICE

Data Venia	03
<i>Joel Timóteo Ramos Pereira, Juiz de Direito</i>	
Responsabilidade Civil por Erro Médico: Esclarecimento/ / Consentimento do Doente.....	05
<i>Álvaro da Cunha Gomes Rodrigues, Juiz Conselheiro</i>	
O Interesse no Contrato de Seguro.....	27
<i>Pedro Miguel S.M.Rodrigues, Mestrando em Direito</i>	
A Problemática da Investigação do Cibercrime.....	63
<i>Vera Marques Dias, Advogada</i>	
Notas sobre o Direito à Subida de Divisão no Futebol Profissional Português.....	89
<i>Sérgio Monteiro, Advogado-Estagiário</i>	
O Segredo de Justiça.....	103
<i>Valentim Matias Rodrigues, Oficial de Justiça</i>	
A Intervenção da Polícia no Procedimento de Urgência e na Informação Tutelar Educativa.....	137
<i>João Manuel Pereira Duarte, Chefe da PSP</i>	
O Crédito Hipotecário face ao Direito de Retenção	151
<i>Maria Conceição da Rocha Coelho, Advogada</i>	
A Lista Pública de Execuções.....	179
<i>Armando Branco, Solicitador e Agente de Execução</i>	
A evolução da atividade interpretativa do Juiz da União Europeia e a aplicação das teses de Hart e de Dworkin	189
<i>João Chumbinho, Juiz de Paz</i>	
Do Processo Especial de Tutela da Personalidade no Projeto de Reforma do Código de Processo Civil	223
<i>Ana Catarina Fialho, Mestranda em Direito</i>	
Registo Histórico e Judicial – As Ordenações Afonsinas Os Juizes, Procuradores e Escrivães nas Ordenações Afonsinas.....	243



REGISTO HISTÓRICO-JUDICIAL



AS ORDENAÇÕES AFONSINAS

As Ordenações Afonsinas, ou Código Afonsino, são uma das primeiras colectâneas de leis da era moderna, promulgadas durante o reinado de Dom Afonso V (ano de 1446).

O código visava esclarecer a aplicação do direito canónico e romano no Reino de Portugal.

O Livro I trata dos cargos da administração da justiça.

OS JUÍZES, PROCURADORES E ESCRIVÃES NAS ORDENAÇÕES AFONSINAS

Reprodução das *Ordenações Afonsinas*

Título 26 Dos “Juizes Ordinários”

TÍTULO XXVI.

*Dos Juizes Hordenairos, e coufas, que a seus
Officios pertẽcem.*

OS JUIZES devem feer cuidadosos, e trabalhar, que na Cidade, ou Villa, honde for Juiz, e em feos termos se nom façom malleficios, nem malfeitorias, e se forem feitas, ou outros alguũs dāpnos, tornarem aos que os fazem com grande diligencia, e sem tardança.

1 E POREM Mandamos aos Juizes, que som, e pelo tempo forem, que em cada huũ anno hũa vez vaa huũ delles por os termos da Cidade, ou Villa saber, e enquerer, e fazer geeral Correioom fobre estas coufas.

2 ITEM. Se acontencerem hi mortes d’homees, ou de molheres, ou furtos, ou roubos, ou forças de molheres cafadas, ou virgees, folteiras, ou viuvas,

DOS JUIZES HORDENAIROS, ETC. 165

e se cada hũa destas coufas acharem, saber quem as fez, e em que tempo, e como, ou porque, enquerendo fobre cada huũ em geeral, e decendendo ao espicial, honde virem que compre.

3 ITEM. Saber se ha hi taffuues, e homees que vivaõ mal.

4 ITEM. Se ha hi adevinhos, ou feiticeiros, ou alcovetas.

5 ITEM. Se ha hi alguãs molheres, que sejam barregãas de homees cafados, ou de Clerigos, ou Frades, ou d’outros Relligiofos.

6 ITEM. Se ha hi alguũs, que sejam dāpninhos com feos guados, e bestas, e os lancem affabendas de dia, ou de noute nos agros dos paaes, vinhas, e hortas, e pumares, e nos outros lugares, que dam fruto.

7 ITEM. Se ha hi alguũs, que furtem, ou cortem as arvores, e olivaaes alheos, que dem fruto.

8 ITEM. Se ha hi alguũs, que tomem, ou forcem, e per algũa guifa embarguem as jurdiçooes do Concelho, e lhe vaã contra feus foros, e privilegios.

9 ITEM. Se ha hi alguũs, que tomem, ou embarguem os bens, e possifloes, e reffios, e caminhos, e servidooes do Concelho.

10 ITEM. Se ha hi fontes, ou chafarizes, ou caminhos, e calçadas do Concelho, que sejam mal *apostadas (a).

11 ITEM. Se o Alcaide maior, ou meor poem Al-quai-

(a) postas M.

166 LIVRO PRIMEIRO TITULO VINTE E SEIS

quaide de sob sua maaõ em alguis lugares, honde se nom deve de poer.

12 ITEM. Se fazem pedidas de pam, e vinho, e guados, e d'outras coufas.

13 ITEM. Se prendem, ou soltam alguis sem mandado da Justica, ou se os leixam de prender por peitas, que recebam.

14 ITEM. Se allugam geiras, ou serviços.

15 ITEM. Se os Juizes do anno passado ufaram de seus Officios como deviaõ, ou se fizeram aggravos alguis.

16 ITEM. Se leixarom de fazer direito, e Justica por medo, ou temor, ou por peita, ou por amor, ou por negrigncia.

17 ITEM. Se levarom serviços, ou geiras, e de quem.

18 ITEM. Se ha hi alguis Saiooës, ou alguas pefoas poderosas, que façam sobervas, ou costringimentos na terra, ou que enduzam os homeës a andarem em arroidos, e contendas, * e (a) * em feitos.

19 E DAS coufas, que achar, que elle per fy logo pode correger, prenda, e correga dando appellaçom, e aggravo nos cafos, que deve; e se taaes coufas forem, que per fy nom poder correger, faça-o faber aaquelles, a que pertence; a saber, dos crimes, e malfetorias a Nós, e ao Corregedor, e das outras, que

(a) Falta.

DOS JUIZES HORDENAIROS, ETC. 167

que ao Concelho perteeçem, aos Regedores, e Officiaes do Concelho.

20 E OUTRA tal Inquiriçom deve tirar dentro na Cidade, ou Villa per as Freguezias, e fazer sobre todo guardar as Leyx, e Hordenaçooës do Regno, e as posturas, e Hordenaçooës do Concelho.

21 ITEM. Em todos os feitos de mortes d'homeës, e molheres, e forças, e roubos deve tomar per fy as Inquiriçoës, nom as cometendo a outro nenhuu, e como forem acabadas, * enviar nos (a) * feitos das mortes (b) ho trellado a Nós, e * outro ficar (c) * na Arca do Concelho.

22 ITEM. Trabalhem-se de saber parte dos malfetores, e os prender; e se na terra nom forem, faberám honde som, e enviar recado aos Juizes, e Justicas, que os prendam, e lhos enviem.

23 ITEM. Fazer suas Audiencias bem ouvintes, e affegadas, e * ouvindo (d) * as partes bem, leixando-lhes dizer de seu direito o que quizerem, nom lhes dizendo maas pallavras, nom os doestando, nem fazendo outro mal por refertarem o seu direito.

24 ITEM. Trabalhem-se, que façam ambos as Audiencias aos tempos, que devem; e quando algum delles for doente, ou ausente de justa causa, nom leixe, nem ponha por fy Ouvidor; e faça-o faber aos Vereadores, e Regedores, e elles darom carregamento al-

(a) enviar-nos os S. (b) a saber S. (c) e outro ficará S. (d) ouvir S.

168 LIVRO PRIMEIRO TITULO VINTE E SEIS

alguu dos Vereadores, qual virem, que mais perteençente for, que o dito carregamento tenha.

25 ITEM. Saibam se os Almotacees ufam de seus Officios, como devem, e se o contrario fizerem do que lhes he mandado, ou forem negrigntes, tornem-se a elles, e costringã-nos pera ello, affy por os corpos, como pelos beës, segundo he contheudo nas coufas, que devem fazer sob as penas hi contheudas.

26 ITEM. Nom lhes consentirom que dos feitos d'Amotaceria usem de hordenar processos, nem grandes Escripturas, e brevemente os livrem; e affy livrem os Juizes os aggravos, e appellaçoës, que perante elles vierem, fazendo-lhes logo o Almotace por palavra rollaçom ataa conthia de dez mil libras, e d'hi pera cima livrem-nos com os Vereadores na Rollaçom.

27 ITEM. Os Juizes fação em tal guifa, que nos feitos das injurias os Vereadores ponhaõ aguça em ferem concluzos, e como ho forem a primeira quarta feira depois da conclusom os levem logo aa Rollaçom, e os desembarguem com os Vereadores, se fofeitos nom forem; e se alguu for, tomem dos outros homeës boës da Cidade, ou Villa, que fofeitos nom forem, em seu loguo; e a Rollaçom seja perante as partes, ou aa sua revellia, se pera ello forem chamadas ao dia affinado; e o livramento, que derem, facam-no cumprir, e dar á enxexuçom, e nom recebaõ appellaçom, nem aggravo, salvo se effes feitos forem de

DOS JUIZES HORDENAIROS, ETC. 169

de Fidalgos, ou Vassallos, ou aconthiados em cavallo, e armas, porque em effes deffas pessoas as devem dar.

28 ITEM. Feitos de furtos ataa conthia de cincoo libras da moeda antiga, ou cincoo (a) deffa, ou honde o ladrom nom for enfamado d'ante, ou entom, ou em outros furtos, livrem-no com os Vereadores sem appellaçom, salvo se for feito em Igreja, ou em feira, ou em caminho publico.

29 ITEM. Porque os Juizes hordenairos com os homeës boës teem o regimento da Cidade, ou Villa, elles ambos quando poderem, ao menos huu, hiraõ aa quarta feira, e ao sabado sempre aa Rellaçom da Camara, pera com os outros hordenarem o que entenderem por prol cūmunal, e por direito, e justica.

30 ITEM. Sem delonga farom cada dia Audiencia aos feitos dos presos, e lhes darom livramento.

31 ITEM. Costringerom o Alquaide, e seus homeës, que os tragam a Audiencia, e prendaõ os que lhes elles mandarem, e soltarom per seu mandado.

32 ITEM. Costringerom o Alquaide, que ferva, e guarde a Cidade, ou Villa de noite, e de dia com os homeës jurados, que lhe forem dados na Camara, segundo que lhe he hordenado em cada huma Cidade; e façam-lhe pagar o que ham d'aver por o Alquaide, e nom os pagando, tomem-lhe tanto das suas rendas, porque os paguem do que affy ham d'aver.

Liv. I. Y 33

(a) mil S.

170 LIVRO PRIMEIRO TITULO VINTE E SEIS

33 ITEM. Porque os beés dos horfoões andam em maa recadação, trabalhem-se os Juizes, a que dello he dado carreguo em especial, ou os hordenairos, honde Juizes especiaaes desto nom ouver, de faberem logo todos os meores, e horfoões, que ha na Cidade, e termos; e aos que tetores nom som dados, que lhos dem logo; e façam fazer partiçoões de feos beés, e os entregar aos tetores per conto, e recado, e Inventairo feito per Escripvaõ de feu Officio: e pera se nom poderem feos beés enalhear, façam logo huí livro, e ponha-se nos almarios na * Arca (a) * da Cidade, ou Villa, em que escrepvaõ o tetor, que he dado ao meor, * e quando he treladado (b) *, o Inventairo de todollos beés, que aos meores * acontecem (c) *.

34 ITEM. Saibaõ logo como os beés desfes meores som aproveitados, e se o nom forem, façaõ-nos logo aproveitar; e os que dapnificados forem saibaõ loguo por cuja culpa o som, e por seus bens lhos façom logo correger, e pagar, e tornar a feu estado com os fruitos, e rendas, que delles poderaõ aver, * se aproveitados foram (d) *.

35 ITEM. Os que forem pera arrendar façaõ-nos meter em peregom, e rematem-se como entenderem por sua prol; e os que forem pera adubar, mandar, e costringer feos Tutores que os adubem, e aprovei-

tem;

(a) Camara S. (b) que treladem S. (c) acontecerem S. acontecessẽm M. (d) sendo aproveitados S.

DOS JUIZES HORDENAIROS, ETC. 171

tem; e os fruitos, e rendas recebam por conto, e recado, e se escrepvaõ por o dito Escripvaõ.

36 ITEM. * Farom (a) * logo tomar, e tomem conta, e assi cada huí anno aos Tetores, e Curadores, e aquello, porque ficarem em conta, costringã-nos, que o entreguem logo; e os que acharem sospeitos, removaõ-nos de tal cura, e lhe dem loguo outros; e a esto nom ponhaõ delongua, nem sejaõ ne-grigentes, em tal guisa, que feos corpos, e feos beés sejam bem * requeridos (b) *, e aproveitados, e venha todo a boa recadação, como compre, sob pena de pagarem effes Juizes todo por feos beés.

37 ITEM. Vejam bem quaces som os horfoões, e de que condição, e segundo forem, assy os façam guardar, e criar, poendo-os a leer, ou a mestres, ou a foldadas, segundo feos linhagees, e sustancias de feos beés devem aver, e vida, que ao diante devem fazer.

38 ITEM. Mandamos ao Escripvaõ, que do dia, que o Inventario dos beés, e partiçom for feita, e acabada ataa o dito dia a mais tardar, ponhaõ o trelado do dito Inventairo no dito livro, e Armario do Concelho, com o nome do Tetor, e Curador afinado per sua maaõ sob pena do Officio, e per feos beés lhe pagar a perda, que lhe por ello vier, e do Officio se faça o que Nós Mandarmos.

39 E ESTO, que fuso dito he dos meores, e feos

Y 2

beés,

(a) Façam (b) recadados M.

172 LIVRO PRIMEIRO TITULO VINTE E SEIS

beés, aja lugar nas outras pessoas, que per velhice, ou por doores, ou per mingua de fiso devem d'aver Curadores.

40 ITEM. Como os Juizes fairem, e entrarem outros, effes, que entrarem, saibam logo per Inquiriçom como ufaram de feos Officios * os que foram ante (a) *, e se compriram, e fizerom as coufas fuso ditas, e cada húa dellas, e se fizerom em feos Officios, ou com poderio delles o que nom deviam; e esta Inquiriçom enviem logo a Nós do dia que começarem a obrar dos Officios ataa trez mezes.

41 E com todas estas coufas sejam avisados, que nom consentam a Bispo, nem a Arcebispo, nem a seus Vigairos, que tomem Nossa jurdiçom, nem vaaõ contra Nossos direitos, fazendo os leigos perante si responder nos casos, que nom devem; que consentindo o contraio, e nom No-lo fazendo saber, Nós nos tornaremos a elles, e lho stranharemos gravemente nos corpos, e beés.

42 ITEM. Se alguis vierem perante elles á Audiencia, que sejam Cavalleiros, ou Escudeiros, ou outras pessoas poderosas, ouçam logo feos feitos, e os enviem logo d'ante sy, e nom lhes consentam que hi mais stem, e se quizerem levantar palavras, defendã-lhe, que non venhaõ hi mais.

T I-

(a) a saber os que ufaram d'ante S.

Título 29

Dos "Procuradores do Concelho"

TITULO XXVIII.

Do Procurador do Concelho, e coufas, que a seu Officio pertencem.

ITEM. Tanto que o Procurador entrar no Officio em aquelles luguares, honde o Procurador recebe, e despense, fará o Escripvam huí livro da recepta em titulo apartado sobre sy, poendo; e entitulando cada huá renda sobre sy, e a quem he arrendada, e por quanto preço, e os tempos, a que lhe ha de seer pagada, e quaces som fiadores, e assy em outros titulos as rendas outras.

188 LIVRO PRIMEIRO TITULO VINTE E NOVE

1 ITEM. Em outra parte em effe livro fará feu titulo das despezas, que fezer, as quaees fará por esta guifa.

2 ITEM. Todallas despezas, que ouver de fazer por mandado dos Juizes, e Vereadores, aver feu mandado escripto no livro em effe titulo afinado por elles, e d'outra guifa nom pagará, porque os Alvaraacs de fóra se perdem, e nom podem tambem vir em arrecadaçom.

3 ITEM. Todallas despezas meudas, que se fezerem, faça-as perante o Eſcripvaõ da Camara, poendo as despezas como se fazem, e porque, e per cujo mandado; e ao dia da vereaçom sejam mostradas aos Vereadores, e as que virem que ſom boas, e neceſſarias, e verdadeiras affinem-as em effe livro per fuas maaõs: e o Eſcripvaõ teerá tal hordem em ſcrepver as despezas, que ſempre as ſcrepva em tal guifa, que poſſão em fim do tempo bem veer, e entender quanto he o que deſpende em cada hũa coufa, aſſy como as ſoldadas poerá todas em huũ titulo, e as obras, cada obra, e a despeza, que ſobre ello fezer em feu titulo.

4 ITEM. Todoslos Mandados, e Acõrdos, perque ſe ajam de fazer algũas coufas, ſcrepva no livro da Vereaçom afinado per aquelles, que o acordarem.

5 ITEM. Seja bem aviſado o dito Procurador, que nom receba, nem deſpenda nenhũa coufa, ſalvo perante o Eſcripvaõ, que o logo ſcrepva em o dito livro,

DO PROCURADOR DO CONCELHO, ETC. 189

vro, e fazendo o contraio, nom lhe ſeja recebido em despeza (a).

6 ITEM. Eſte Procurador em quanto as rendas nom forem arrendadas, recade-as em tal guifa, que ſe nom percaõ, ſob pena de as pagar com o dāpno, que o Concelho receber, por ſeos beẽs.

7 ITEM. Deſpois que arrendadas forem, ſaberá do Eſcripvaõ da Almotaçaria, e aſſy dos outros Officiaes, e Meſteiraes ſe cairom alguũs em cooimas, ou penas, e demandallas-ha pera o Concelho, como lhe em cada huũ titulo forem poſtas, ſob pena de as pagarem de ſeos beẽs.

8 ITEM. Requererá bem todoslos adubios, que comprir, nas caſas, e bens do Concelho, e ſeus feitos em tal guifa, que ſe nom percaõ per ſua mingua; e o que mal apoſtado for, requeiraõ aos Vereadores; e o Eſcripvaõ ho eſcrepva aſſy pera ſe veer quem foy em culpa, e o pagar.

9 ITEM. Quando acabar ſeu Officio perante o Eſcripvaõ entregará todallas coufas, e aſſy as obras, e beẽs, e eſſe Eſcripvaõ eſcrepva como as entrega, e aſſy em cada huũ anno.

10 ITEM. Nas Cidades, e Villas, honde ha Theſoureiro per ſy apartado, e Procurador do Concelho, porque ao Theſoureiro perteence fazer a moor parte deſtas coufas, o Procurador tenha eſpicial carreguo de requerer, e procurar todos os feitos, e couſas da

Ci-

(a) nem alſentada.

190 LIVRO PRIMEIRO TITULO TRINTA

Cidade, e Villa, honde aſſy he Procurador, e eſtar cada dia preſtes, e diligente na Camara, ou luguares, honde ſe fezer vereaçom, pera fazer, e requerer todallas coufas, que lhe for mandado pelos Vereadores da Cidade.

Títulos 35 e 36

Dos Tabilões e Eſcrivães

DOS TABALIAAENS, E ESCRIPVAAENS ETC. 215

TITULO XXXV.

Dos Tabaliaaẽs, e Eſcripvaães, do que ham de levar de ſeu ſolairo.

PRIMEIRAMENTE em todalas Eſcripturas, que ſe ham de contar per regras, aſſy como inquiriçoõs, apellaçoõs, trelados, termos de proceſſos, em eſtes aja defferença antre o Taballiam, e Eſcripvaõ; a ſaber, que o Taballiam leve de nove regras huum real branco, e o Eſcripvaõ leve de dez regras huũ branco; e eſta maioria aja o Taballiam do Eſcripvaõ per bem da penſom, que paga a Nós em cada huũ anno.

1 E poſto que alguũ Eſcripvaõ ſeja pruvico em alguũs luguares, que poſſa fazer Eſcriptura pruvica, como Taballiam, tal, como eſte, ſe nom pagar a Nos penſom, como pruvico Taballiam, nõ leve, ſalvo de dez regras huũ (a) branco, como outro Eſcripvaõ. Pero ſe alguũ Taballiaõ for privilegiado per Nos, que nom pague penſom, nom leixe porem de levar de nove regras huũ branco, porque ſem razom teria ſeu privilegio fazer a elle prejuizo. E em todoslos outros autos, que ao Officio d' Eſcripvaõ, ou Taballiam perteence, nom aja outra algũa defferença.

2 ITEM. D'hũa cõmiſſom ſcripta no proceſſo, per que Nos, ou aquel, que noſſo lugar tèver, come-

ta

(a) real

216 LIVRO PRIMEIRO TITULO TRINTA E CINCO

ta o feito a alguu Juiz ; ou alguu Julgador, que pera ello aja lugar , ho cometa a outro Juiz , que conheça de tal feito ; de tal commissom levará o Taballiam, ou Escrivam dous brancos da parte, em cujo favor a commissom he feita ; e se for a prazimento d'ambos , ou em seu favor, de cada huu levará seu real branco, e mais nom.

3 ITEM. Das proçuraçoões feitas em processo *apud aita* levará ho Escrivam, ou Taballiam da parte, por que fezer essa proçuraçom, dous brancos ; e assy por cada hua proçuraçom, ainda que faça muitos Procuradores : e se na proçuraçom forem duas, ou mais pessoas, que façam esse Procurador, ou Procuradores, de cada hua pessoa levará dous reaes brancos, salvo se forem molher, e marido, ou Irmaãos em hua herança, ou Cabidoo, ou Universidade, ou Concelho, que nom pagarom, fenom d'hua pessoa.

4 ITEM. Da querella, ou fiadoria, ou aveença, ou outro qualquer termo semelhante, que o Taballiam, ou Escrivam escrepver perante alguu Julgador, ou per seu mandado for fazer em alguun lugar dentro na Villa, ou arravalde, donde o Julgador stever, levará esse Taballiam, ou Escrivam dessa querella, ou fiadoria, ou aveença quatro brancos, assy como *levará (a)* de hua asseentada de testemunhas, e mais aja quanto montar em essa escriptura, que *fezer (b),* contando-a aas regras, como fuso dito he.

5

(a) levar (b) fez

DOS TABALLIAENS, E ESCRIPVAAENS ETC. 217

5 ITEM. De qualquer termo, em que for escripta revellia, e fezer meençom de como a parte foi apregoad, levará o Taballiam, ou Escrivvaõ desse termo da parte, em cujo favor he o termo, dous brancos.

6 E DAS publicações das Sentenças, a saber, das definitivas, levará esse Taballiam, ou Escrivvam quatro brancos, e das interluquitorias dous brancos da parte, em cujo favor he a sentença : e se a sentença fezer per ambalas partes, pagarom de per meo, ou cada hum, segundo que a sentença for em seu favor.

7 E DAS conclusões dos feitos, assy como da conclusom sobre o libello, ou sobre artigos, ou sobre outra qualquer coufa, ou sobre a definitiva, de cada hua conclusom levará esse Taballiam, ou Escrivvam hum branco d'ambalas partes, a saber, meo brãco de cada hua parte : e se tal conclusom for aa revellia d'hua das partes, levará a revellia, e a conclusom da parte, em cujo favor he tal conclusom, e revellia. Pero se for conclusom ante o Juiz da appellaçom, e for sobre a definitiva, e se esse Escrivvam nom ouve desse feito vista, ou outro proveito d'escripturas, salvo a dita conclusom, como muitas vezes acontece, assy em feitos crimes, como civis, levará o Escrivvam de tal conclusom dez brancos, como se usou gram tempo ha, d'ambalas partes, a saber, cinco brancos de cada parte ; e se nom parecer, fenom hua parte, e for

Liv. I.

Ec

con-

17

218 LIVRO PRIMEIRO TITULO TRINTA E CINCO

concluso aa revellia da outra, levará cinco reaes brancos dessa parte, que parecer, e mais a revellia daquel, em cujo favor he.

8 ITEM. Dos mandados, que o Julgador manda, assy como quando affina o termo a algua das partes, a que venha razoar, ou venha com algua escriptura, ou lhe manda dar o tralado d'alguas razoës, ou o lança da prova, ou razoado, ou d'outra coufa, ou d'outros taaes semelhantes mandados, levará o Taballiam, ou Escrivvam da parte, em cujo favor for tal mandado, hum real branco.

9 ITEM. Nas inquiriçoões, que tomar o Escrivvaõ, ou Taballiaõ aalem daquello, que lhe a elle montar de sua escriptura contada aas regras, levará as asseentadas das testemunhas per esta guisa, a saber, de cada asseentada quatro brancos, e do dito das testemunhas nom leve algua coufa, salvo sua escriptura, como já ditô he ; e estas asseentadas sejam taaes, que em cada hua aja tres ditos de testemunhas, e se menos forem, nom lhe contem asseentada, salvo hum real branco do dito da testemunha, e sua escriptura.

10 E O ESCRIPVAAõ, ou Taballiam fará duas asseentadas no dia ; a saber, hua des oras de terça ataa meyo dia, e a outra depois de comer ataa saida da vespera, e estará diligente a receber quantas testemunhas poder em o dito tempo em cada asseentada.

11 E PORQUE acontece aas vezes que em hua asseentada o Taballiam, ou Escrivvam toma quatro, ou cin-

cin-

DOS TABALLIAENS, E ESCRIPVAAENS ETC. 219

cinco testemunhas, e em outra nom mais de duas, ou hua, e esto he ou per as testemunhas dizerem muito, ou pouco, ou por a parte por entom nom poder dar mais, e esto nom he em culpa do Taballiam, ou Escrivvam, em este caso refaçam-se as testemunhas d'hua asseentada pela outra, e assy que leve de cada tres testemunhas per hua asseentada : e esto se entenda quanto he aas testemunhas, que o Taballiam, ou Escrivvaõ perguntar em lugar acustumado.

12 E se acontecer, que vaaõ pela Villa perguntar alguas testemunhas em suas casas, porque som pessoas honradas das que hi merecem seer perguntadas, ou andar tirando alguas inquiriçoões devassas pelas Freiguissas, levem de cada tres testemunhas por hua asseentada, assy como se as perguntassem em lugar acustumado ; porque tam grande trabalho he andar perguntando as testemunhas pelas casas, como estar em lugar acustumado residente certos espaços.

13 ITEM. Das penhoras, que fezerem esse Taballiam, ou Escrivvam, quando for com o Porteiro, levará o dinheiro, que lhe montar na Escripura, que hi escrepver contada aas regras, como ja ditô he, e mais averá da hida, que *foi (a)* a essa penhora, quatro brancos ; e outro tanto leve quando estiver aa venda dos penhores cada vez, que hi estiver ; a saber, cada dia duas vezes, hua ataa o gentar, e a outra depois de comer ataa vespera, se tanto durarem esses penhores, que se venderem.

Ec 2

14

(a) for

220 LIVRO PRIMEIRO TITULO TRINTA E SEIS

14 E se a parte penhorada quizer pagar, e lhe forem tornados effes penhores, levará o Taballiam, ou Escrivam a escriptura, que sobre ello escrepver, contada aas regras, e mais dessa entrega quatro reaes brancos; e esto se entenda quando a penhora for feita na Villa, ou arravalde do Lugar, honde o Taballiam estiver, porque se mais longe for, levará maior foliario, como se adiante dirá.

TITULO XXXVI.

Do que ham de levar os Taballiaões, e Scripvaões das Cartas, e das Sentenças, e Alvaraaes, que fezerem.

E Se effe Taballiam, ou Escrivam fezer Carta de Sentença tirada de processo, que seja taõ grande, que leve toda hũa pelle de carneiro chea de boa escriptura, sem malicia escripta, levará della cinquenta brancos; e de mea pelle vinte e cinco; e do quarto da pelle quinze brancos.

1 PERO se tal Carta for testemunhavel, ou for Estormento, que se faz per trelado d'outras escripturas, nom leve de tal pelle chea fenom quarenta (a) brancos, e de mea pelle vinte brancos, e de quarto de pelle dez brancos: e esto com tanto, que estas pelles, ou meas pelles, ou quartos sejam enteiros, e bem escriptos de todo, que lhes nom tirem, fenom os cer-

cilhos:

(a) reaes *Al.*

DO QUE HAM DE LEVAR OS TABALLIAAES ETC. 221

cilhos: e aquella maioria (a) levem da Sentença, ou Carta tirada de processo, porque he de maior trabalho, que aquel, que trelada huã coufa por outra.

2 E se a Carta, ou Estormento, for taõ pequena, que nom leve quarto de pelle, leve della per effe respeito, segundo sua quantidade.

3 E DA Carta, ou Estormento, que fezerem em papel, se for tirada de processo, ou d'Estormento d'agravo, e for toda a folha do papel chea bem escripta, levarom della dezefeis brancos, e da mectade da folha oito, e assy per effe respeito, segundo sua quantidade; e se for Carta testemunhavel, ou Carta direita, assy como Carta de segurança, ou de posse, ou de imiizade, ou Carta feita per petiçom, que nom som de trabalho, levem da folha bem escripta doze brancos, e da mea folha seis brancos, e assy sua quantidade per effe respeito.

4 E PORQUE alguis Escripvaões, e Taballiaões quando fazem algũas apellações, ou outras Cartas testemunhavees grandes, e Estormentos d'agravo, por levarem mais dinheiro das partes, do que levariam, se fossen scriptas em processo, fazem-nas, e escrepvem-nas em folhas enteiras de longo, e nom em processo, e cofem huãs folhas com outras em rollo, o que he dampno do povoo, por refrear este engano, Mandamos, que quando alguis Scripvam, ou Taballiam fezer algũa (b) Carta testemunhavel em papel,

ou

(a) njam, e S. (b) Escripura, ou S.

